



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS – SEIOP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO SEI-330018/000053/2023**

Ao Exímio Sr. Pregoeiro,

ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, empresa de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ 23.902.149/0001-61, situada à Rua Maria José Toledo, nº 237, Carmari, Nova Iguaçu/RJ, Inscrição Estadual nº 12.396.449, vem perante a Vossa senhoria, com fulcro da lei Federal 14.133/21, artigo 165, §4º, bem como no subitem 9.1.2 do Certame do Pregão 001/2024, apresentar:

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso impetrado pela empresa LUQUIP TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 32.327.348/0001-84, no presente Pregão Eletrônico, o que faz pelas razões de fato e de direito doravante expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se, nos termos da Lei 14.1311/2021, balize legal do PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024, em seu art. 165, sacramente que o Recurso Administrativo contestando decisões do R. AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO poderão ser apresentadas num prazo de 03 (três) dias úteis, cabendo igual prazo para apresentação de contrarrazões n/f do §4º do mesmo artigo, sendo certo que o subitem 9.1.2. do EDITAL impôs o prazo em conformidade com a Legislação vigente. Recorte-se:

Lei Federal 14.133/21- Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]

§ 4º *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

SUBITEM - 9.1.2 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024. *Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

O recurso ora impugnado pela empresa LUQUIP fora apresentado no dia 16.09.24, tendo sido esta empresa RECORRIDA intimada do mesmo no dia 17.09.24, sendo certo que o prazo fatal para apresentação de contrarrazões se dará no dia **20 de Setembro de 2024**.

Sendo assim, considerando que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, requer-se sejam conhecidas em sua integralidade, sendo conseqüentemente analisadas pelo Órgão responsável pelo procedimento licitatório.

DOS FATOS

Aos 09 (Nove) dias do mês de Setembro do ano de 2024, às 15 horas e 04 minutos, por intermédio do portal SISTEMA DE GESTÃO DE AQUISIÇÕES (SIGA), portal de compras Públicas mantido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, em procedimento do **PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO EM VÁRIAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA/RJ.**

Ao examinar e julgar a documentação enviada, via anexos, no Portal SIGA-RJ, de habilitação solicitada à empresa ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, presente recorrida, na licitação supracitada, o(a) Digníssimo(a) PREGOEIRO declarou aceita sua proposta e, posteriormente, habilitada, como se vê:

09/09/2024 15:04:55 - Pregoeiro : Dito isto, fica considerada a Licitante ABRE CONSTRUÇÕES LTDA Habilitada em consonância ao Instrumento Convocatório e considerada Vencedora do Certame, cuja proposta de preços no valor de R\$ 32.480.623,00, exequível e de menor valor global.

Em exercício do direito a recurso, a empresa LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 32.327.348/0001-84, 3ª colocada na ordem de classificação do presente Pregão, **interpôs recurso**, irrisignada com o resultado. Aduz, inicialmente, a licitante recorrente que a empresa ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, ofertou valor inferior a 25% do objeto da contratação, bem como teria gozado de, em seus próprios dizeres, de “tratamento anti-isonômico dispensado pelo Pregoeiro” no curso da Licitação.

DOS FUNDAMENTOS

Como sabido, a modalidade licitatória do PREGÃO, segundo art.6º, inciso XLI, da Lei Federal 14.133/2021, se consubstancia em modalidade licitatória obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, sendo certo que em sede do PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024, o critério de julgamento adotado é o de **menor valor global**, devidamente em conformidade com as exigências legais. Estando tal modalidade, como todas as demais modalidades e procedimentos licitatórios auxiliares previstas na Lei Federal nº 14.133/21, aos princípios norteadores do processo licitatório.

O art.5º da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas elenca os princípios norteadores que regem todo o processo licitatório, inclusive, os procedimentos auxiliares, como credenciamento/chamamento público, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em sede de cognição, no mérito do recurso ora impugnado, é nítida a conclusão que a os fundamentos elididos pela empresa LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 32.327.348/0001-84, afronta aos princípios da eficácia, vinculação ao edital e razoabilidade, sagrados na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, bem como insculpidos no Art.5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Quanto à alegação da licitante recorrente de que a proposta apresentada por essa empresa é inferior a 75% do valor orçado pela Administração Pública e, desta forma, estaria supostamente afrontando o dispositivo do Art. 59, §4º, da Lei Federal 14.133/21 **não merece prosperar**, senão vejamos. A empresa ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, como se observa em sua proposta de preços anexada ao **ID. 82371641**, do PROCESSO SEI-330018/000053/2023, demonstra, **CLARAMENTE**, que a proposta apresentada fora formulada tendo como base a Planilha Desonerada, veja-se:

| OBRA: | SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO, EM VÁRIAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BARRA | | |
|------------------------------------|--|-------------------|-------------------|
| LOCAL: | Bairros Santa Clara , São pedro ,Goiabal, Jardim Marajoara, Estamparia, Jardim América,Vila Independência,Nova Esperança,Roselândia,Vila Maria,Saudade,Vila Ursulino,Getúlio Vargas,Vista Alegre,Vila Nova,Santa Rosa,Vila Brigida,Vila Coringa,Moinho de Vento,Santa Rita, Ano Bom,Vila | | |
| M = MAIO 2024 | | | |
| ORÇAMENTO RESUMO | | | |
| ITEM | DESCRIÇÃO | VALOR DESONERADO | % |
| 1,1 | SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, LABORATÓRIO E CAMPO | R\$ 61.552,25 | 0,24% |
| 1,2 | CANTEIRO DE OBRA | R\$ 150.756,73 | 0,58% |
| 2,1 | TRANSPORTES | R\$ 1.759.544,07 | 6,77% |
| 2,2 | SERVIÇOS COMPLEMENTARES | R\$ 7.584.109,43 | 29,19% |
| 2,3 | PAVIMENTAÇÃO | R\$ 15.338.992,07 | 59,03% |
| 3,0 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL | R\$ 504.503,43 | 1,94% |
| 4,0 | ENCARGOS COMPLEMENTARES | R\$ 585.040,42 | 2,25% |
| TOTAL DO ORÇAMENTO SEM B.D.I | | R\$ 25.984.498,40 | 100% |
| BDI | | R\$ 6.496.124,60 | |
| TOTAL DO ORÇAMENTO | | R\$ | R\$ 32.480.623,00 |
| NOTA: PREÇOS UNITÁRIOS DESONERADOS | | | |

A empresa ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, ofertou o valor de R\$ 32.480.623,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta, seiscentos e vinte e três reais), exatos 75% do valor orçado pela Administração Pública, a saber, R\$ 43.307.498,21 (quarenta e três milhões, trezentos e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), **tudo em perfeita conformidade com os dispositivos do Item 2 e subitens seguintes do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024, conforme se vê:**

2. DO VALOR ESTIMADO E CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

2.1. O valor global estimado do serviço, definido na forma dos artigos 3º e 4º do Decreto estadual nº 48.929/2024 e com base na Planilha de Custos Unitários (Anexo XII - Orçamento) referente ao mês de maio/2024 é de **R\$ 43.307.498,21 (quarenta e três milhões, trezentos e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos).**

2.2. Os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, são aqueles que constam no orçamento de referência (Anexo XII - Orçamento), na forma do art. 10 do Decreto estadual nº 48.929/2024. É vedada a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento de referência de que trata o item anterior.

2.3. Os critérios de aceitabilidade serão fixados por etapa, na forma do orçamento de referência abaixo, e compatíveis com o cronograma físico-financeiro do objeto licitado.

2.4. VALORES DE BDI

2.4.1. O valor citado no item 2.1 já está incluído com o BDI, respectivamente na proporção de 19% para ONERADO e 25% para DESONERADO, estando em conformidade com as "Notas para uso do Boletim" fornecidas pela EMOP. Os preços de referência são da tabela EMOP de maio/2024.

Outrossim, cabe rechaçar o argumento preliminar da empresa LUQIP de que a proposta apresentada pela empresa ABRE CONSTRUÇÕES, afrontaria aos dispositivos sagrados no Art. 59, §4º, da Lei Federal 14.133/21, Lei de Licitações, sendo certo que a proposta oferta e, posteriormente, aceita está em perfeita conformidade com os dispositivos editalícios e legais, como demonstrado exaustivamente.

Resta, portanto, em sede quanto a este argumento preliminar do recurso apresentado pela empresa LUQIP, a afronta aos princípios da vinculação ao Edital e à Eficiência.

Invocando brevemente o conceito da vinculação ao edital, esta se traduz na observância aos critérios previstos no instrumento convocatório da contratação pública, sendo qualquer ato discordante com este eivado de nulidade.

Segundo Lucas Rocha Furtado, ex Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”[FURTADO, Rocha Lucas. **Curso de Direito Administrativo**, 2007, p.416]

Segundo o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. [TJ-MG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em / 02/03/2016]

Em sede do princípio da eficácia, certo é que o referido princípio se consubstancia no dever da Administração Pública promover ações das quais surjam resultados capazes de alcançar seu objetivo final, o interesse público, com o mais elevado nível de presteza e qualidade. Por razões claras, tal princípio se impõe às contratações públicas, vez que todas as contratações do Poder Público são meio de promoção do interesse público.

A Constituição de 1988, em seu Art.37, elenca os princípios norteadores da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]

No âmbito do Direito Administrativo, o princípio da eficiência toma por diretriz a necessidade de que a Administração Pública atuar de modo a possibilitar obtenção de resultados satisfatórios em prol da coletividade, assegurando-se sempre o interesse público, razão pela qual tal princípio constitucional é novamente sacralizado na Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/21.

O princípio da eficiência foi incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/1998, segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

“O princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios

legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.” (ALEXANDRINO apud MORAES, p. 204, 2010).

Neste contexto, por se tratar de um dos princípios mais importantes consagrado na Constituição da República e na esfera administrativa, foi também consagrado na nova Lei de Licitações de forma mais ampla.

Segundo Joel Menezes Niebuhr:

“A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade de celeridade”. [NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1ª edição: Zenite, 2021]

Neste aspecto, temos três pilares fundamentais do princípio da eficiência em licitações públicas, que podem nortear e avaliar a conduta dos gestores.

Segundo a jurisperita Anny Karoliny Barbosa:

“Com isso, de nada adiantaria a realização de um procedimento licitatório compatível com a legalidade, formalmente correto, mas que se deu como vencedora uma proposta com um preço altamente superior, incompatível com o mercado ou até mesmo de baixa qualidade.

Sendo assim, pode-se dizer que a nova Lei de Licitações e Contratos busca dar cumprimento a todos os princípios consagrados na Constituição e na esfera administrativa, principalmente em relação aos três pilares do princípio da eficiência, garantindo não só o menor preço, mas também a qualidade e celeridade nas contratações, buscando principalmente de um resultado satisfatório, sem maiores formalidades”. [BARBOSA, Anny Karoliny. “Princípio da eficiência e as principais implicações na Nova Lei de Licitações”, Artigos JusBrasil, 2021]

Assim, fulcral não somente frisar, mas, de fato, efetivar em sede de processo de aquisição junto ao Poder Público a eficiência que norteia todo o aparato que tem por finalidade à satisfação do interesse coletivo dos administrados. A inabilitação de licitante que **preenche os requisitos para a execução do objeto** de maneira satisfatória e que apresenta menor valor de execução se traduz em sério risco administrativo além de eventual dano ao erário.

Em matéria à segunda alegação da empresa LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA, a empresa ABRE CONSTRUÇÕES LTDA não gozou de quaisquer “tratamentos anti-isonômicos” por parte do Digno Sr. Pregoeiro que conduziu o processo. Mister salientar que o Edital do Pregão Eletrônico 001/2024, em seus subitens 7.13 e 7.13.1, deixam claro que eventuais erros na confecção da planilha **não são motivo para desclassificação da proposta**, sendo certo que poderá ser, segundo o Edital, facultado ao licitante prazo para as emendas necessárias, o que de fato aconteceu em sede do Pregão 001/2024, para elucidação, colaciona-se abaixo os referidos itens do Edital:

7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

7.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Assim, a chancela para realização de diligência que tem por objetivo corrigir falha sanável na confecção das planilhas, em nada se consubstancia em “tratamento anti-isonômico”, mas tão somente ação que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, tem por finalidade atingir valor de execução do objeto que satisfaça a supremacia do interesse público, assim como ao princípio da economicidade.

Nesse sentido, já é sólida a jurisprudência do TCU, que há muito já vem assim decidindo:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. [TCU, acórdão 357/15-Plenário, Enunciado, relator ministro: BRUNO DANTAS]

DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, ABRE CONSTRUÇÕES LTDA, vem requerer o que se segue:

I- Sejam recebidas e conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES A RECURSO;

II- Seja julgado IMPROCEDENTE o presente recurso interposto pela empresa LUQUIP TERRAPLANAGEM LTDA no certame 001/2024, pelos fundamentos colacionados nas presentes;

III- Na hipótese não esperada de indeferimento dos pedidos do presente, requer seja o mesmo submetido à Autoridade Superior.

Termos nos quais, pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 2024.

ABRE CONSTRUÇOES
LTDA:23902149000161

Assinado de forma digital por ABRE
CONSTRUÇOES
LTDA:23902149000161
Dados: 2024.09.18 13:28:14 -03'00'

ABRE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 23.902.149/0001-61